



**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO Nº 0051469-49.2012.8.19.0038

APELANTE: MUNICÍPIO DE MESQUITA

APELADO: ALPÍCIO SEVERINO DE LIMA

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Mesquita. Sentença de extinção. Tema 1.184 STF. Res. CNJ Nº 547/2024. Fazenda que, regularmente intimada mais de duas vezes, não atendeu às intimações do juízo. Manutenção do julgado que se impõe. Conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Art. 932, IV, “b”

Trata-se de apelação do **MUNICÍPIO DE MESQUITA** em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra **ALPÍCIO SEVERINO DE LIMA**, conforme a seguir:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.
Custas ex lege.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traz assim o apelante que a sentença merece reforma, indicando: i) inobservância dos §§ 2º e 5º, do art. 1º, da Res. 547/2024, do CNJ, vez que não foi facultado ao exequente, por meio de sua oitiva, o prazo de 90 dias para localização do executado, motivo que leva, outrossim a configurar a sentença como decisão surpresa; ii) indicou o imóvel como bem passível de penhora; Requer a reforma do julgado, para continuidade da execução.

É o relatório. Passo a decidir.



Trata-se de apelação que visa reforma de julgado que extinguiu o feito por falta de interesse, nos termos do tema 1.184 do STF.

Tempestivo o recurso, isenta a Fazenda do preparo, recebo-o, para lhe analisar o mérito.

A Fazenda Pública em juízo é tema que já ensejou diversas discussões processuais, sobretudo aquelas afeitas ao grande número de litigância presente nos tribunais, bem como ao tempo médio de cada processo em análise pelo Judiciário. Notório e pacífico, assim, que o maior litigante do sistema brasileiro é a Fazenda Pública, com milhões de processos que abarrotam o sistema, gerando o denominado custo de congestão.

Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão ao apelante, tendo em vista que à Fazenda foi oportunizado, por diversas vezes, a retificação da CDA, para fazer incluir dados do executado e do imóvel, tendo o exequente deixado correr o prazo *in albis*, motivo que levou à decisão de fls. 23, seguida, após, da sentença de fls. 25.

Constato que houve tentativa inicial frustrada de citação do executado, certo que houve certificação do falecimento deste, em fls. 13. Houve subsequente decisão de suspensão do feito, já em 2019, termo *a quo* para contagem do prazo da prescrição intercorrente, não havendo que se falar *em error in procedendo* do juízo *a quo*. Após o desarquivamento, o juízo determinou ao exequente nova movimentação, intimando-o para retificação da CDA, sem que houvesse qualquer resposta, fato que infirma a alegação do apelante de desrespeito aos §§ 2º e 5º, do art. 1º, da Res. 547/2024 CNJ, bem como do art. 9º, do CPC.

Assim, observo a inércia do exequente que deixou de movimentar o processo, ainda que instado a se manifestar, oportunidade em que lhe foi conferida mais de uma vez a chance de manifestação, deixando transcorrer *in albis* ambos os prazos.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista a expressão financeira diminuta da execução frustrada, do ano de 2012, sem que tenha sequer havido citação, observo ser



aplicável ao caso o art. 1º, § 1º da **Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024**, que abaixo se replica:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Não observo qualquer irregularidade na sentença, tendo em vista que à Fazenda foi amplamente possibilitada manifestação, indicação de bens à penhora, com efetivo exercício de contraditório ao longo do processo, estando a decisão de acordo com a tese estabelecida sob o tema 1.184, do STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O mencionado acima encontra respaldo, outrossim, em posição jurisprudencial de nosso TJRJ, *in verbis*:

0004935-17.2003.8.19.0053 - APELAÇÃO

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Julgamento: 17/10/2024

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Execução fiscal de IPTU ajuizada pelo ente municipal. Sentença que reconheceu o lapso prescricional referente aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Início do prazo que se dá por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário, referente ao IPTU do ano de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme o artigo 174 do CTN. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de reconhecimento ex officio. Demanda executiva proposta dentro do quinquênio legal em relação ao IPTU dos anos de 1999 e 2000. Falta do dever de colaboração do ente público credor. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso. Crédito fiscal prescrito sob a égide da antiga redação do artigo 174, I do CTN. Afastamento da prescrição em relação ao IPTU do ano de 2001. Inércia de quase 10 (dez) anos na movimentação processual. Adoção do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde resultou pacificado o entendimento quanto aos atos caracterizadores da prescrição intercorrente e seus marcos temporais. Ausência



de expedição da citação postal. Manifesta inércia do aparelho judicial. Súmula 106 do STJ. Apelo parcialmente provido, apenas para o afastamento da prescrição do tributo relativo ao exercício fiscal do ano de 2001, mantido o reconhecimento do fenômeno prescricional em relação aos exercícios fiscais dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Assim, tendo em vista todo o exposto acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA